



#### **RIO DE JANEIRO**

Avenida Churchill, 129 - Gr 1003 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-050  
Tel: (55 21) 2533-2613  
Fax: (55 21) 2524-7957  
E-mail: office@micheloni.com.br

#### **ESPÍRITO SANTO**

Rua José Alexandre Buaiz, 190 – Gr 1218  
Vitória - ES - CEP: 29055-22  
Tel: (55 27) 3200-3200  
Fax: (55 27) 3200-3200  
e-mail: office.es@micheloni.com.br

## **Informativo nº 12 de 03.01.12**

### **ÍNDICE DE MATÉRIAS**

1. LEI ESTADUAL Nº 6.136/2011 – PROGRAMA DE PARCELAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....p. 02
2. RECEITA FEDERAL NORMATIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL .....p. 03
3. A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – NOVAS REGRAS PARA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE .....p. 03
4. CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA EMPRESA SÓ PODERÁ SER CONCEDIDA SE NÃO HOUVER PENDÊNCIAS EM QUALQUER DE SEUS ESTABELECIMENTOS .....p 05
5. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – STJ AFASTA A INCIDÊNCIA SOBRE VALE-REFEIÇÃO .....p. 06
6. SÚMULA DO CARF DISPÕE SOBRE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA .....p. 07
7. MUDANÇA DE PRAZO PARA CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA ...p. 07

\* \* \*

*Este trabalho é meramente informativo e não deve ser considerado como opinião legal.*

#### **Advogados responsáveis pela redação e revisão:**

Ricardo Micheloni

Luiz Vieira da Silva

Eduardo Landi De Vitto

Luiz Octavio P. Carvalho Silva

Rafael Ribeiro Campos

Paulo Roberto Andrade Santos



**LEI ESTADUAL Nº 6.136/2011 –  
PROGRAMA DE PARCELAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Em 29/12/2011, foi publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro a Lei nº 6.136/2011, que dispõe sobre “a exclusão das multas e parte dos juros de débitos inscritos em dívida ativa, e autorização para pagamento, parcelamento ou compensação com créditos de precatórios expedidos e dá outras providências”. O projeto de Lei, com pouquíssimas alterações, foi sancionado pelo Governador Sérgio Cabral.

Segundo o art. 1º da aludida lei, fica concedida a remissão integral das multas e a redução, em até 50% (cinquenta por cento), dos juros de mora dos débitos inscritos em Dívida Ativa, sejam eles tributários ou não, inclusive os vinculados às Autarquias, não importando a existência de ação judicial de execução.

Para a concessão da benesse, os débitos deverão ter como vencimento original até o dia 30 de novembro de 2011, cabendo ao Administrado escolher como ocorrerá a quitação dos débitos:

- (i) Pagamento à vista;
- (ii) Parcelamento em até 18 (dezoito) vezes;
- (iii) Compensação com créditos de Precatórios Judiciais de créditos junto ao próprio Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações.

Outro ponto da Lei que merece destaque é a hipótese de compensação com créditos de precatórios judiciais. Isto porque o Administrado deve estar atento ao fato de que o valor do precatório deverá alcançar, no máximo, 95% (noventa e cinco por cento) do valor do débito incluído no programa de parcelamento. Os 5% (cinco por cento) remanescentes deverão ser quitados em dinheiro em até cinco dias contados a partir do deferimento do requerimento de compensação. Caso não haja obediência a este procedimento, o parcelamento será declarado nulo.

Ainda em relação à compensação com créditos oriundos de precatório, somente poderão ser utilizados os que já tenham sido incluídos no orçamento para pagamento, que não sejam objeto de qualquer impugnação ou recurso em âmbito judicial – salvo a hipótese de renúncia expressa do valor controverso, que seja de titularidade do requerente de forma original ou derivada por sucessão ou cessão.



Por fim, convém destacar que, consoante o art. 14 da Lei em comento, caberá ao Poder Executivo regulamentá-la através de decreto, sendo certo que os optantes do programa deverão formular seus requerimentos até o dia 31/05/2012. A Lei entrará em vigor no dia 01.02.2012, conforme disposição expressa do art. 15.

### **RECEITA FEDERAL NORMATIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL**

Em complemento à matéria do nosso último informativo mensal, temos a destacar que foi publicada no Diário Oficial de 28/12/2011 a Instrução Normativa 1.229 - RFB/2011 dispondo sobre o parcelamento de débitos apurados no Simples Nacional pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais.

Com isso, a Receita Federal disciplinou o parcelamento de débitos autorizado na LC nº 123/06, garantindo aos contribuintes maiores informações acerca do formato da benesse fiscal.

De acordo com a referida IN, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês e seu valor será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido, obedecendo ao valor mínimo de R\$ 500,00.

O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O contribuinte poderá efetuar até 2 reparcelamento de débitos do Simples Nacional, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. O deferimento do pedido de reparcelamento fica condicionado ao recolhimento da 1ª parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados; ou a 20% do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

### **A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – NOVAS REGRAS PARA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**

Após anos de tramitação no Congresso Nacional a presidente Dilma Russeff sancionou a Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 que somente entrará em vigor em maio de 2012,



trazendo diversas mudanças no Sistema de Concorrência interno, visando, precipuamente, a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Junto com a implementação do novo Sistema de Concorrência, a referida norma ainda dispôs sobre o novo regime de competência do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

De acordo com o texto legal, o CADE passará a atuar em assuntos que eram de competência da Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) do Ministério da Fazenda, ficando ao seu encargo a análise, o julgamento de fusões e aquisições e as ações de prevenção e de repressão às infrações contra a ordem econômica.

Para tanto será dividido em duas estruturas, quais sejam, a Superintendência-Geral e o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. A Superintendência será responsável pela investigação e instrução de processos administrativos, enquanto o Tribunal será responsável pelo julgamento dos referidos processos e atos de concentração.

Além de tal reestruturação, a lei cria o Departamento de Estudos Econômicos, que será responsável pela elaboração de estudos e pareceres econômicos, de ofício ou por solicitação do Plenário, do Presidente, do Conselheiro-Relator ou do Superintendente-Geral, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do órgão.

Apesar dos grandes avanços aparentes, diversos são os que criticam a falta de tecnicidade do texto, o que poderia acarretar interpretações equivocadas na aplicação das normas e, conseqüentemente, o assoberbamento do Judiciário em demandas questionando as decisões do Conselho.

Na prática, pode-se ter como exemplo, que a nova lei não prevê qualquer consequência pelo descumprimento dos prazos para análise de atos de concentração econômica, ao contrário da atual legislação, em que existe a determinação para a aprovação automática de operações não analisadas pelo CADE dentro do prazo legal.

Certo é que nenhuma operação poderá ser concluída antes da aprovação do CADE, razão pela qual a ausência de prazo para análise poderá prejudicar diversos negócios



existentes, gerando prejuízos às empresas e ao próprio mercado de consumo. Outro ponto que encontra grande discussão pelos operadores do direito com a sanção da lei, cinge-se à dinâmica das ações judiciais que tenham por objeto decisões do CADE.

Veja-se que a nova lei equipara-se ao atual regime, em que condiciona a suspensão da execução de decisão do CADE à apresentação de garantia judicial no valor da multa aplicada, assegurando, com isso, o cumprimento da decisão final proferida nos autos.

Entretanto, além de manter exigência inconstitucional em relação aos créditos tributários e previdenciários, a lei inova erradamente ao prever que o CADE poderá executar a diferença entre o valor depositado em juízo e o valor atualizado da multa.

Por fim, também gera grande repercussão o fato da Lei nº 12.529 manter a incongruência existente na atual sistemática, na medida em que possibilita a celebração de acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mas não naqueles relacionados a atos de concentração.

Assim, restariam privilegiadas as soluções de casos com potencial de prejudicar a concorrência e os consumidores, em detrimento de outros capazes de gerar importantes eficiências econômicas.

Desta forma, apesar dos grandes avanços na segurança das relações negociais com o advento da nova lei, as inseguranças geradas pela atecnia de parte da mesma norma ainda faz pesar a balança em sentido negativo, sendo certo que o resultado final de tal transição somente poderá ser verificado com a aplicação objetiva da referida lei em cada caso.

#### **CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA EMPRESA SÓ PODERÁ SER CONCEDIDA SE NÃO HOVER PENDÊNCIAS EM QUALQUER DE SEUS ESTABELECIMENTOS**

Em mais contraditória decisão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a expedição de Certidão Negativa de Débito relativa a um dos negócios jurídicos da Empresa, quando uma ou mais de suas filiais possuem pendências.

De acordo com o caso concreto, o Tribunal de origem havia se manifestado a favor da expedição de certidão, na medida em que somente a existência de créditos regularmente constituídos contra o contribuinte poderia vedar a expedição do documento.



Ao julgar o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, o relator do caso Ministro Teori Zavascki, entendeu ser irrelevante discutir se cabe ou não o fornecimento da certidão quanto à inexistência de débitos tributários relacionados às operações de apenas uma filial, ignorando a integralidade da pessoa jurídica.

De acordo com o próprio relator, não se pode deixar de comprovar a regularidade fiscal da empresa, quando da celebração de atos ou negócios jurídicos pela própria pessoa jurídica, perante o poder público ou terceiros.

Ainda segundo o Ilustre Ministro, “*A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança de relações jurídicas assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão.*”. Isto porque, “*assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro*”.

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – STJ AFASTA A INCIDÊNCIA SOBRE VALE-REFEIÇÃO**

Como já noticiado em nossos informativos, o ordenamento jurídico brasileiro determina quais são as rubricas que não sofrem, ou não deveriam sofrer, a incidência de contribuição previdenciária.

Como se sabe, as verbas de natureza indenizatória não podem estar incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas as Autoridades Previdenciárias continuam compelindo os Contribuintes a efetuarem o pagamento sem distingui-las, não importando sua forma de pagamento e a sua denominação.

A jurisprudência vem apresentando bons horizontes aos Contribuintes. Isto porque, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão recente, afastou a incidência dos valores pagos a título de vale-refeição, sendo irrelevante o fato de a empresa estar vinculada ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador. O principal fundamento é o de que o vale-refeição é concedido para que o empregado possa trabalhar e, deste modo, não possui caráter salarial.

**As empresas que pretendem diminuir seus encargos e recuperar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos devem ingressar com as medidas judiciais pertinentes,**



**sobretudo por conta dos efeitos da prescrição que se opera mensalmente, bem como porque a Fazenda Nacional editou um ato normativo, onde aduz que tal matéria não mais será objeto de recursos judiciais.**

### **SÚMULA DO CARF DISPÕE SOBRE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**

Foi editada a Súmula do CARF, que é o órgão administrativo que julga as matérias de cunho tributário federal. No caso em tela, foi inclusive redigida uma Súmula que vincula os demais órgãos da esfera administrativa em âmbito nacional, cujo teor, representa a concessão do exercício ao direito de não ser tributado o ITR na propriedade imóvel, por força da regra constitucional da imunidade tributária, desde que a receita advinda do contrato de arrendamento, seja destinada as atividades da instituição de assistência social e sem fins lucrativos. Vejam a íntegra do enunciado:

Súmula CARF nº 70: É imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "c", da Constituição, que se encontra arrendado, **desde que a receita assim obtida seja aplicada nas atividades essenciais da entidade.**

(grifou-se)

Dessa forma, temos que, foi desenhado um autêntico limite a pretensão de se tributar os imóveis rurais, porventura ocupados pela forma de arrendamento que muito se assemelha a locação urbana, mas desde e que condicionado à efetiva destinação das receitas na atividade fim, para usufruir da desoneração tributária.

### **MUDANÇA DE PRAZO PARA CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

A partir de 01/01/2012 entra em vigor no Estado do Rio de Janeiro Ato COTEPE CONFAZ nº 13/2010, o qual prevê que o prazo para cancelamento do documento fiscal passará de 168 horas (7 dias) para apenas 24 horas, contadas do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso.

**Com isso, as empresas devem ficar atentas a esse novo prazo de cancelamento do documento fiscal eletrônico que mudou de 168 horas para 24 horas,** pois o seu não cumprimento, importará em prejuízos diante da presunção da ocorrência de circulação de mercadorias, ou prestação de serviços que possam não ter ocorrido, e ainda assim, pagar imposto sobre fatos não concretizados.



Muitos procedimentos que vêm sendo adotados precisarão ser revistos. Mais importante que o simples envio do documento à SEFAZ, é garantir a integridade e a qualidade das informações enviadas.